

RECURSO N° [0084492-77.2018.8.05.0001](#)

RECORRENTE: _____ CIA NACIONAL DE SEGUROS E TIAGO ALVES
DE
SOUZA

RECORRIDO: _____ CIA NACIONAL DE SEGUROS E

EMENTA

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAUDE. AÇÃO
PROPOSTA EM COMARCA DIVERSA DA RESIDÊNCIA DA
PARTE AUTORA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE
OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA.
RECURSO PREJUDICADO.

R E L A T Ó R I O

Vistos, etc.

Tratam-se de recursos inominados interpostos por _____ CIA
NACIONAL DE SEGUROS E _____, em face da sentença do
Magistrado a quo que julgou procedente em parte o pedido para: o JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para convalidar os efeitos da liminar concedida
no evento de nº.7 e para declarar abusivo o reajuste por índice de anualidade e faixa etária efetuados
meses posteriores a junho de 2015, em percentual superior ao previsto pela ANS para os planos
individuais por equiparação, determinando que a Ré proceda com a consequente fixação do valor
das mensalidades do titular, com a aplicação dos reajustes previstos na tabela da ANS para os planos
individuais por equiparação da nova legislação, sem a incidência de demais índices de reajuste anual
até o aniversário do plano, já quantificado com a incidência sobre o valor apurado a título de reajuste
de faixa etária do titular no percentual previsto para os planos individuais de acordo com a tabela
progressiva da ANS, uma vez que ausente a comprovação contratual de cláusula clara em
consonância com CDC, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais), em caso
de descumprimento, respeitado o teto de R\$10.000,00 (dez mil reais), podendo haver nova
concessão em caso de descumprimento a ser informado pelo autor, com base no artigo 536, §1º do
NCPC, bem como determino ainda que as Ré restituia, na forma simples, os valores cobrados em
percentuais superiores aos previstos nas tabelas da ANS para os planos individuais da nova
legislação por equiparação, referentes a diferença do valor das mensalidades dos meses posteriores

a junho de 2015, até o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do artigo 323 do NCPC,
cobrados indevidamente sem fato gerador legítimo, bem como que a Ré refature as cobranças dos
demais meses nos valores determinados por esta sentença.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo.

A parte recorrida, regularmente intimada, ofereceu contrarrazões.

Os autos foram distribuídos à 3^a Turma Recursal, cabendo-me a função de
relatora.

VOTO

O recurso é tempestivo e devidamente preparado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Depreende-se da análise dos autos que a parte autora reside em Comarca
diversa, Ipirá/BA.

O artigo 4º, incisos II e III da Lei n. 9099/95, traz as regras de fixação de
competência territorial para os processos relativos ao juizado especial cível, prevendo que o foro
competente é o do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita ou do domicílio do autor ou do local
do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Em consulta ao CNPJ informado na inicial o endereço da ré é no Rio de Janeiro.

Não pode a parte Autora de forma aleatória escolher o local em que irá
ingressar com a ação.

Assim, a parte Autora, inobstante seja consumidora, não pode pleitear a ação onde lhe aprouver, pois isso implicaria em prejuízo para os jurisdicionados da Comarca de Salvador e esvaziaria o sentido da lei 9.099/95 que é proporcionar uma justiça célere.

O que está ocorrendo atualmente é que as partes estão escolhendo a seu bel prazer qual o juízo mais conveniente para o trâmite da ação, ferindo o princípio do juiz natural e sobrecarregando algumas comarcas.

O CDC ainda prescreve que: „Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;..

Em pesquisa no site <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30422/juizados-especiais.pdf> do TJRJ constata-se a criação de ENUNCIADOS visando coibir que a parte livremente escolha o juiz que vai julgar o processo, vejamos: „2.2.5- Salvo nos locais onde haja órgão distribuidor para Juizados com a mesma competência, o juiz deverá, com base na violação do princípio do juiz natural, reconhecer de ofício a incompetência nos casos em que a ação for proposta no juizado de localização de um dos estabelecimentos de parte com multiplicidade de endereços, sem que se trate da sede ou sem que haja relação do estabelecimento: (i) com o domicílio residencial do autor; (ii) com o local onde a obrigação deva ser cumprida; ou (iii) com o lugar do ato ou fato lesivo ou serviço prestado;..

Assim, não há justificativa para ajuizamento da ação na Comarca de Salvador se a parte autora não reside nesta Cidade.

Importante mencionar que o Enunciado 89 do FONAJE, permite a extinção do processo por incompetência relativa e que esta pode ser reconhecida de ofício pelo juiz da causa e, se reconhecida, o processo será extinto sem o julgamento do mérito nos termos do artigo 51, III da lei 9099/95.

Com essas razões, voto no sentido de JULGAR PREJUDICADO O RECURSO interposto para extinguir o processo sem apreciação do mérito nos termos do art. 51 inciso III da lei 9099/95.

Sem fixação de custas e honorários nos termos do art. 55 da lei 9099/95.

PRI.

Salvador, Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2019.

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA

Juíza Relatora/ Presidente

RECURSO Nº [0084492-77.2018.8.05.0001](#)

RECORRENTE: _____ CIA NACIONAL DE SEGUROS E _____

RECORRIDO: _____ CIA NACIONAL DE SEGUROS E TIAGO ALVES
DE
SOUZA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAUDE. AÇÃO
PROPOSTA EM COMARCA DIVERSA DA RESIDÊNCIA DA
PARTE AUTORA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA DE
OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA.
RECURSO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Realizado Julgamento dos Recursos do processo acima epografado. A

TERCEIRA TURMA, composta dos Juízes de Direito, MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA e CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO decidiu, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

Sem fixação de custas e honorários nos termos do art. 55 da lei 9099/95.

PRI.

Salvador, Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2019.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

PRESIDENTE

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA

RELATORA

Assinado eletronicamente por: KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
Código de validação do documento: 68426ffe a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.